

Ofício Nº 287/2020 – CAF
2020

Sobral, 02 de abril de

Ilmo Sr(a):
Dra. Regina Célia Carvalho da Silva
Secretária Municipal da Saúde

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitar autorização para realização de dispensa de licitação para aquisição dos medicamentos DEPAKOTE (DIVALPROATO DE SÓDIO) 250MG, em decorrência de ordem judicial referente ao processo 0050785-10.2020.8.06.0167, tendo como requerente, MARIA IVONEIDE LIMA SILVA. O valor desse processo importa em R\$ 1.368,48 (Um mil, trezentos e sessenta e oito reais, quarenta e oito centavos). A realização deste procedimento é justificada pelos motivos anexos.

OBJETO (ESPECIFICAÇÃO):

Aquisição em caráter de urgência do medicamento DEPAKOTE (DIVALPROATO DE SÓDIO) 250MG, conforme a necessidade da paciente MARIA IVONEIDE LIMA SILVA, destinado ao tratamento de epilepsia (CID 10 M06), em cumprimento a decisão judicial proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Sobral, deferiu liminar no processo de nº 0050785-10.2020.8.06.0167.

Dotação: 0701.10.302.0072.2316.33.90.91.00.1211.0000.00

Fonte: Municipal

Atenciosamente,



Ajax de Souza Cardozo
Coordenador da Assistência Farmacêutica

PEDIDO DEFERIDO EM:

02, 04, 2020



REGINA CÉLIA CARVALHO DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE

PEDIDO INDEFERIDO EM:

____/____/____

REGINA CÉLIA CARVALHO DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO DO OFÍCIO Nº 287/2020 de 02 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

A Coordenação da Assistência Farmacêutica vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, JUSTIFICAR a necessidade de realizar dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência dos medicamentos descritos pelos fatos seguintes:

A paciente MARIA IVONEIDE LIMA SILVA ingressou com Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Provisória contra o Município de Sobral (processo nº 0050785-10.2020.8.06.0167), objetivando adquirir medicamento para o tratamento de epilepsia (CID 10 M06).

O MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Sobral, Dr. Aldenor Sombra de Oliveira, deferiu liminar determinado que o Município de Sobral, EM CARÁTER DE URGÊNCIA forneça ao paciente o medicamento DEPAKOTE (DIVALPROATO DE SÓDIO) 250MG.

Pelo exposto, requer seja realizada a dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência dos medicamentos DEPAKOTE (DIVALPROATO DE SÓDIO) 250MG, em decorrência de ordem judicial referente ao processo 0050785-10.2020.8.06.0167, tendo como requerente, MARIA IVONEIDE LIMA SILVA.

Ajax de Souza Cardozo
Coordenador da Assistência Farmacêutica



**ESTADO DO CEARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE SOBRAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL**

Ação de obrigação de fazer c.c. Tutela provisória

Maria Ivoneide Lima Silva, brasileira, divorciada, do lar, RG 2001031029174 SSP CE, CPF 993.115.003-30, residente e domiciliada na Rua Augusto dos Anjos, nº 343, Alto da Brasília, Sobral, Ceará, CEP:62041-350, vem, respeitosamente, por seu Defensor ao final referido, propor a presente

Ação de obrigação de fazer c.c. Preceito cominatório c.c. Tutela provisória

em face do **Município de Sobral**, pessoa jurídica de direito público com representação judicial por sua Procuradoria Geral, localizada na Rua Viriato de Medeiros, 1250, Centro, Sobral, Ceará, CEP 62011-060, nos termos a seguir:

1. Inicialmente, requer a autora o benefício da justiça gratuita, eis que é pobre na forma da lei (Cfr. declaração em anexo), não tendo condições de arcar com os custos próprios de uma demanda judicial;



2. A autora é portadora de **epilepsia** há mais de 20 anos, código (CID-10 M06), ou seja, epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal (Cfr. Atestado médico. Dr. Regina Coeli C. Porto Carneiro). De seu receituário e relatório médico, há um medicamento cujo fornecimento por órgãos da Prefeitura Municipal cessou, qual seja, **Depakote (Divalproato de sódio)** (Cfr. docs. em anexo). O outro medicamento, **Oxcarbazepina**, usado em conjunto com o Depakote, não tem a autora conseguido obter gratuitamente com a regularidade necessária na Farmácia de Medicamentos Especiais;

3. Quando foi enviado Ofício para a Secretaria Municipal de Saúde sobre os medicamentos destinados a requerente, foi respondido que o DEPAKOTE (divalproato de sódio) não consta na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), não sendo fornecidos através do Sistema Único de Saúde, indicando como substituto o DEPAKENE, verificando junto ao médico a possibilidade do tratamento. Ocorre, Vossa Excelência, que conforme o Relatório Médico da Dra. Regina Coeli de C. Porto Carneiro, o DEPAKENE não substitui o DEPAKOTE. A requerente, anos atrás, já havia tentado tomar o Depakene, contudo sofreu efeitos colaterais e teve que interromper o remédio. **Importante destacar que a Dra. Regina Coeli acompanha a requerente desde o começo do tratamento, ou seja, desde 1998, quando a requerente tinha apenas 13 anos. A médica, portanto, sabe os tratamentos que já foram eficazes e ineficazes para a requerente, tendo em vista que a acompanha por muito tempo.**

4. De acordo com o Relatório Médico:

4.1. Existe algum tratamento / medicamento disponibilizado pelo SUS para estas Doenças?

Não, visto que OS QUE EXISTEM NÃO FORAM SATISFATÓRIOS NO CONTROLE DA PACIENTE.

4.2. A paciente já se submeteu ao tratamento ofertado pelo SUS para esta doença?

Sim, por meio do Ácido Valproico (DEPAKENE), Fisium, Hidantal, Carbamazepina, Fenobarbital. PORÉM, só foi alcançado estabilidade com o DEPAKOTE e o OXCARBAZEPINA.

4.3. O medicamento prescrito é imprescindível para o tratamento?

Sim, esses medicamentos foram EFETIVOS no controle das crises na paciente, comparando com os medicamentos anteriores já citados.

4.4. O fornecimento dos medicamentos é urgente? Sim.

K

4.5. Quais as consequências da não utilização destes medicamentos pela paciente?

Aumentar o número de crises epiléticas, o que põe a paciente em RISCO DE VIDA E/OU ACIDENTES.

4.6. Existe comprovada eficácia terapêutica dos medicamentos prescritos? Sim.

4.7. Os medicamentos prescritos encontram-se indicados/previstos nos protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) / Diretrizes Diagnóstico Terapêuticas (DDT) do Ministério da Saúde ou em alguma listagem/protocolo estadual?

Sim, artigos científicos da Liga Brasileira de Epilepsia (LBE) e ILAE.

4.8. Os tratamentos prescritos constam de Protocolos Clínicos de Sociedades Médicas Nacionais/Internacionais? Sim, ILAE.

4.9. Existem outras alternativas terapêuticas para os tratamentos desta doença que não sejam disponibilizadas pelo SUS? Não.

5. Quanto aos custos relacionados ao **tratamento mensal**, como se pode verificar da consulta à lista de preços máximos de medicamentos por princípio ativo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Cfr. doc. em anexo), considerando-se a posologia indicada, o DEPAKOTE 250 MG COM REV CT FR VD AMB X 30, alcança-se o valor máximo, Preço Máximo ao Consumidor (PMC), de R\$ 57,08 (cinquenta e sete reais e oito centavos), como a autora precisa de 120 comprimidos por mês, alcança valor mensal total de **R\$ 228,32 (duzentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos)**, considerando-se o preço ao consumidor na apresentação mais módica de cada medicamento, e a incidência de ICMS a 18% (alíquota para o estado do Ceará);
6. Às previsões constitucionais do **direito à saúde** com o direito social (art. 6.º), reflexo do direito à **vida** (art. 5.º *caput*) e da **dignidade da pessoa humana**, fundamento da República (art. 1.º, III), corresponde dever do Estado em garanti-la, adotando políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal** e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). As previsões na Constituição Estadual reproduzem os termos nacionais, adaptando-os (arts. 245 e 248). Quanto à **Lei Orgânica do Município de Sobral**, confirma a competência comum para tratar da saúde no art. 8.º, II, afirmando ser **direito** de todos e **dever** do Poder Público em seu art. 158, garantindo, em seu art. 170, **dotação orçamentária mínima de 15% das receitas** para a área;
7. Conferindo-se ao Estado, **sem limitar o ente federativo**, o dever de prestar e



garantir o direito à **saúde**, quis o Constituinte originário proteger os cidadãos, garantindo-lhes pleitear contra **qualquer ente federativo** na proteção de seus interesses. Resta clara esta possibilidade, quando dispõe que o **Sistema Único de Saúde** será financiado com recursos do orçamento da seguridade social da **União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, além de outras fontes (§1.º do art. 198 da Constituição Federal);

8. Note-se que o teor do Decreto n.º 7580/11 que regulamenta a Lei n.º 8080/90 aponta para a necessidade de elaboração de **Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde** (art. 33), em cujo teor se definirão as **responsabilidades assumidas pelos entes federativos** (art. 36, III) e os **recursos financeiros** que serão disponibilizados por cada partícipe (art. 36, IX). Ocorre que o **monitoramento e avaliação do cumprimento** de tal contrato cabe apenas aos partícipes (art. 41), o que leva ao total **desconhecimento** de seu teor seja por parte dos **usuários do SUS**, seja por parte do **Estado-Juiz**, que é levado a decidir inúmeras questões relativas ao direito sanitário. De outro lado, não havendo informações transparentes sobre o montante de recursos efetivamente destinado à prestação do serviço de saúde, impossível aquilatar o peso de cada ação individual, não sendo de exigir-se comprovação por parte do necessitado do grau de execução orçamentária de cada ente federativo a fim de ponderar a razoabilidade da demanda;
9. O direito ora sustentado, de cariz constitucional, é reconhecido como direito fundamental e prerrogativa jurídica indisponível, nos termos da Jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** (Cfr. Ag no RE 393.175, Rel. Min. Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, Ementa em anexo). No mesmo sentido, pronuncia-se o **Superior Tribunal de Justiça** (Cfr. AgRg no AI 858.899, Rel. Min. José Delgado e REsp 719.716, Rel. Min. Castro Meira, Ementas em anexo);
10. Assim, não há dúvida de que cabe ao Sistema Único de Saúde, além de outras incumbências constitucionais, o atendimento individual do interessado e necessitado (art. 18, III, alínea a, da Lei n.º 8080/90). Anote-se que essa obrigação, como já referido, é extensiva a todos os entes federativos, mediante manutenção de dotação de créditos orçamentários suficientes para tal finalidade;
11. A resposta estatal, diante de tais casos, não pode ser simplesmente reportar-se à **reserva do possível**, a fim de tentar fazer crer que não haveria direito individual à tutela do direito à saúde, diante da necessidade de garanti-la à universalidade dos cidadãos. Em primeiro lugar, porque a **universalidade** dos cidadãos, ente abstrato, **não demanda homogeneamente os mesmos serviços do Estado**. Em verdade, quanto à saúde, inúmeros cidadãos sequer se valem do Estado,

financiando **planos privados de assistência**. Em segundo lugar, a previsão orçamentária é **ficção contábil**, sendo ordinária a retenção de parcela de valores destinados mesmo ao Poder Judiciário, que são contingenciados ou simplesmente vetados pelo Poder Executivo, a fim de fazer frente a outros gastos, entendidos como prioritários. A saúde da autora, no caso concreto, não pode estar a depender de ficções. Em terceiro lugar, não se pode opor a **reserva do possível** diante do **mínimo existencial**, em que se inclui o direito à saúde que, no caso concreto, deve ser prestado com o fornecimento de determinados medicamentos (Cfr. AgRg no REsp 1.107.511. Rel. Min. Herman Benjamin. Ementa em anexo).

12. Acerca da **tutela provisória de urgência antecipada** pretendida, tem-se que seus requisitos são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 300 e 303 do Novo Código de Processo Civil). Quanto ao **risco** ao resultado útil do processo, o retardo no fornecimento de medicação apenas agravará o quadro clínico da autora, que é portadora de limitações graves ao desempenho das atividades domésticas e laborais. Quanto à **probabilidade do direito**, desnecessário repetir que se trata da tutela do direito à saúde, reflexo do direito à vida e à dignidade, sendo paciente, no caso concreto, portadora de **epilepsia**, o que está a exigir prestação positiva do Município, na garantia de direito social da mais alta relevância;
13. Evidente que a tutela provisória pretendida não furta ao ente público a possibilidade de expressar as razões por que se deveria **negar** o direito ora pretendido, por que se deveriam negar à autora os medicamentos necessários à sua saúde e vida digna. Todavia, forçoso lembrar que a prevalência do interesse público sobre o privado, tão mal compreendido, tão mal utilizado, não pode levar à **supressão do indivíduo** frente ao Estado;
14. Há previsão legal do preceito cominatório (astreintes) a fim de levar o Estado ao cumprimento de sua obrigação. A faculdade, ora requerida, pode ser adotada por este i. Juízo, nos termos do art. 537 do NCPD, mesmo **independentemente** do pedido da autora. No caso concreto, observando o valor dos medicamentos de que necessita, requer-se seja fixada **multa diária de R\$ 100,00** (cem reais), em caso de descumprimento da tutela provisória pretendida, desde a intimação inclusive.

Diante do exposto, requer-se:

I. A concessão do benefício da **justiça gratuita**;

II. A **concessão de tutela provisória de urgência**, consistente no





fornecimento de **DEPAKOTE (Divalproato de Sódio) 250mg**, de **uso contínuo**, por **tempo indeterminado**, fixando-se prazo de **48h** para cumprimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária de **R\$ 100,00** (cem reais), citando-se e intinando-se o requerido;

III. A **citação** do Município de Sobral, na pessoa de seus representantes legais para comparecimento em eventual audiência de conciliação e mediação ou para contestarem a presente ação, sob as penas da lei;

IV. A intimação do representante do Ministério Público, a fim de que atue em todos os termos do presente feito;

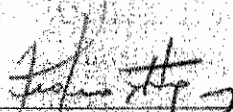
V. O conhecimento e, ao final, o **provimento integral** da presente ação, confirmando a tutela provisória eventualmente concedida, a fim de condenar o Município de Sobral a fornecerem os medicamentos antes referidos, de **uso contínuo**, por **tempo indeterminado**.

Protesta provar quanto importe à solução da demanda por todos os meios em direito admitidos, especialmente a prova documental que instrui a presente ação, além de outros documentos que sejam necessários, requerendo-os na forma do art. 128, X da Lei Complementar n.º 80/94, arrolando testemunhas oportunamente, se necessário.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 2.739,84** (dois mil setecentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) considerando-se o custo médio para o **fornecimento anual** do medicamento.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Sobral, 28 de janeiro de 2020



Pedro Aurélio Ferreira Aragão
Defensor Público
Mat. n.º 106605-1-3

Sofia Magalhães Carneiro
Estagiária



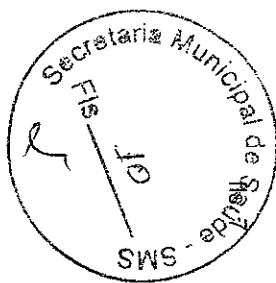
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
NÚCLEO DE ATENDIMENTO E PETIÇÃO INICIAL EM SOBRAL

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

MARIA IVONEIDE LIMA SILVA, brasileira, divorciada, do lar, RG 2001031029174 SSP CE, CPF 993.115.003-30, residente e domiciliada na Rua Augusto dos Anjos, n.º 343, Alto da Brasília, Sobral, Ceará, CEP:62041-350, telefone para contato (88) 994810901, DECLARO para os devidos fins, que possuo insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, requerendo, de logo, a gratuidade da justiça, que, conforme o artigo 98, § 1º do CPC, abrange a isenção de taxas e custas judiciais, selos postais, despesas com publicação na imprensa oficial, indenização devida à testemunha, despesas com exame de código genético - DNA, honorários de perito, remuneração de intérprete ou tradutor nomeado, custo com elaboração de cálculo, depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e contraditório, emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial. Declaro, ainda, ter conhecimento de que a gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou sucessor. Declaro, também, que observarei os deveres processuais elencados no artigo 77 e seus incisos do CPC, comprometendo-me a expor os fatos conforme a verdade, não formular pretensão ou apresentar defesa quando ciente de que é destituída de fundamento; não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito; não criar embargos à efetivação de decisões jurisdicionais de qualquer natureza; declinar e manter atualizado os endereços residencial e profissional, contato telefônico e eletrônico para comunicação de atos processuais; não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou de direito litigioso, sob pena de me responsabilizar por litigância de má-fé nos termos do artigo 79 e seguintes do CPC. Declaro, também, que estou ciente de que devo manter contato constante com o Defensor Público atuante na demanda, através de agendamento na instituição, sob pena de eventual extinção do feito, na hipótese de ficar paralisado por mais de trinta dias por minha negligência por não promover atos e diligências que me incumbem praticar. Declaro, outrossim, que obtive senha pessoal do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, junto à unidade judiciária onde tramita o processo, para ter acesso aos autos digitais e tomar conhecimento de seu andamento.

Sobral-CE, 28 de janeiro de 2020.

Pe. Ivoneide Lima Silva





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: **0050785-10.2020.8.06.0167**
Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Maria Ivoneide Lima Silva**
Requerido: **Município de Sobral**

Vistos etc,

Trata-se de ação de "obrigação de fazer com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela" proposta por **Maria Ivoneide Lima Silva** em face do **Município de Sobral**, ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.

Aduz a parte autora que é portadora de epilepsia há mais de 20 anos (CID-10 M06), necessitando utilizar regularmente o medicamento, de uso contínuo e por tempo indeterminado, **DEPAKOTE 250mg**, conforme prescrição médica que acostou aos autos.

Afirma que o tratamento não tem sido realizado de forma contínua, pois o Município de Sobral cessou o seu fornecimento.

Pede a tutela provisória de urgência para que seja determinado o fornecimento do medicamento **DEPAKOTE 250mg**, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária.

Com a inicial, apresentou os receituários e documentos de pgs. 10/19.

É o suficiente a relatar. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes mesmo de uma cognição exauriente, a lei permite, liminarmente ou após justificação prévia, o deferimento de tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A análise das tutelas de urgência, independente de qual instituto, merece estudo rápido, objetivo, mas sem maiores inferências sobre o resultado final da lide, bastando, apenas, no caso de medidas antecipatórias, o atendimento de alguns requisitos legais.

No caso presente, em que a parte requerente suscita a necessidade de receber um determinado medicamento para realizar o tratamento de sua patologia, tem-se que sua pretensão antecipatória merece prosperar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br



A *probabilidade do direito* invocado pela parte autora está evidenciado, na medida em que os documentos que instruem a petição inicial, sobretudo o receituário médico de pg. 33, são provas suficientes para ensejar o convencimento deste Juízo quanto aos fatos alegados, ainda mais quando se leva em consideração que a situação de saúde da parte autora foi demonstrada pela documentação, ressaltando a necessidade de tratamento da sua patologia com a medicação prescrita por profissional médico habilitado.

Cumpra observar, sem muita ilação, que ainda que não bastasse a garantia constitucional contida no artigo 5º, no sentido de que a vida é direito inviolável, o legislador constituinte elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º da Carta Magna. Não é por acaso, portanto, que a saúde foi erigida a patamar de importância ímpar, dispondo o artigo 196, do Diploma Magno, que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

No caso dos autos, ao que parece, a parte requerente se encontra privada da realizar seu tratamento necessário para o combate da patologia que lhe acomete em função do defeito no aparato estatal, o que, evidentemente, poderá agravar em muito o quadro atual da doença, ante a ausência de tratamento imediato, inclusive com risco de vida.

Além das doenças que provocam risco de vida e sequelas incapacitantes, aquelas que tiram a qualidade de vida, por impor limitações às pessoas, também ensejam a possibilidade de concessão de liminar para ser promovida a saúde no seu sentido mínimo, que é a ausência de doenças ou, pelo menos, o controle das que são crônicas.

O acesso gratuito a terapias e exames que se apresentam eficazes a determinado tipo de doença, respeitadas as particularidades de cada indivíduo, é direito fundamental do cidadão, de modo a atender o princípio maior da nossa Constituição Federal, que é a garantia a uma vida digna.

No caso vertente, com base nos argumentos expostos na inicial e os documentos juntados, verifico que são verossímeis e plausíveis, numa primeira análise, os fatos alegados pela parte Autora, consistente na urgente necessidade de utilizar a medicação prescrita para o tratamento da sua condição e na omissão do Município requerido em manter o seu regular fornecimento.

Como se observa, sem o tratamento necessário, a parte autora está sob o risco de ter a sua qualidade de vida seriamente agravada, com irreparáveis danos, não podendo ser prejudicada pela eventual desorganização do Ente estatal, que descontinua o seu fornecimento.

Desta forma, sabendo-se que o tratamento é imprescindível, a ausência de recursos financeiros por parte da paciente não poderá ser um empecilho, cabendo ao poder público suprir tal carência.

Neste sentido, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

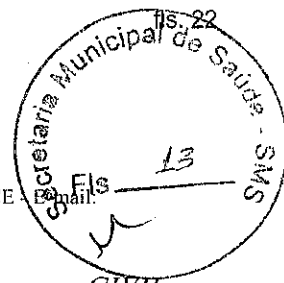


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE
sobral.3civel@tjce.jus.br



“EMENTA - PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. **1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.** 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Angioplastia Bilateral. **3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.** 4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS; DJ 07.03.2005. 5. Assentado o acórdão recorrido acerca da necessidade dos medicamentos pleiteados na inicial, não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ. 6. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 7. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª turma, DJU 23/06/2003; MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002; AGA 396736/MG, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 25/02/2002; REsp 373775/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJU 01/07/2002; REsp 165339/MS, Ministro Relator Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJU 05/03/2001; AGA 199217/SP, Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJU 17/02/1999) 8. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008). negrito.

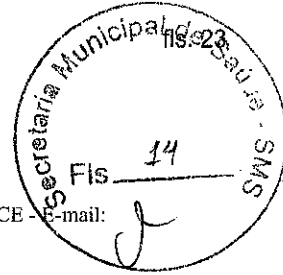


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br



Aliás, a omissão do Estado em assumir integralmente a obrigação de prestar o atendimento à saúde do cidadão, não avaliando os riscos impostos à Requerente, contraria frontalmente o mandamento constitucional contido no artigo 198, da Carta Magna, senão veja-se:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)”

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”;

Assim, satisfeita a exigência contida no *caput* do art. 300, já que a alegação da parte autora é por demais verossímil, diante da prova inequívoca trazida aos autos, entendo que os requisitos legais, encontram-se presentes de forma ainda mais evidente, haja vista que a falta de tratamento do paciente impõe risco iminente de agravamento do seu quadro de saúde.

Ora, sendo certa a necessidade do tratamento, é inegável que a sua falta poderá significar, sem alarde, sua própria desnecessidade, já que somente o tratamento requerido por médico habilitado poderá avaliar o futuro clínico da paciente.

Diante da diretriz constitucional fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em face do direito posto na Constituição Federal, o pedido liminar merece acolhimento.

Assim, com base da Carta da República, reconheço a probabilidade do direito alegado e a urgência requerida para conceder a tutela de urgência requerida.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para determinar ao Município de Sobral, que forneça à parte autora o medicamento **DEPAKOTE 250mg**, na quantidade prescrita para o seu tratamento, mediante apresentação da respectiva receita, **no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão**, e sem solução de continuidade, sob pena de bloqueio do valor devido para viabilizar a compra do medicamento na rede privada, em última hipótese, sem olvidar das demais consequências legais pelo descumprimento.

Intimem-se, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, para conhecimento e cumprimento.

Ciência ao Representante do Ministério Público.

Expedientes necessários com **URGÊNCIA**.

Sobral/CE, 03 de março de 2020.

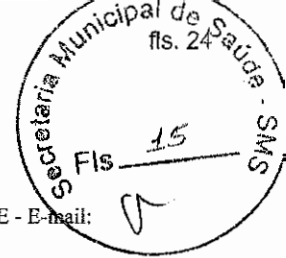


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br



Aldenor Sombra de Oliveira
Juiz de Direito

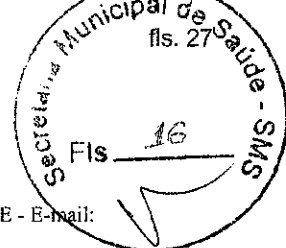


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.brSobral



MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: **0050785-10.2020.8.06.0167**
Classe Assunto: **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Maria Ivoneide Lima Silva**
Requerido: **Município de Sobral**
Nome e Endereço: **Município de Sobral, Rua Viriato de Medeiros, 1250, Centro - CEP 62011-060, Sobral-CE**
Parte Seleccionada:

Mandado nº: **167.2020/003546-7**

De ordem do(a) Aldenor Sombra de Oliveira MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral da Comarca de Sobral/CE, na forma da lei, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **INTIMAÇÃO** do(a) **Município de Sobral, na pessoa do seu representante judicial, no endereço acima destacado**, do teor da decisão de fls. 20/24, cujo conteúdo pode ser acessado por meio da senha digital anexa, no portal E-Saj, cuja parte final segue transcrita: "*Ante todo o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida para determinar ao Município de Sobral, que forneça à parte autora o medicamento DEPAKOTE 250mg, na quantidade prescrita para o seu tratamento, mediante apresentação da respectiva receita, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão, e sem solução de continuidade, sob pena de bloqueio do valor devido para viabilizar a compra do medicamento na rede privada, em última hipótese, sem olvidar das demais consequências legais pelo descumprimento. Intimem-se, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, para conhecimento e cumprimento. Ciência ao Representante do Ministério Público. Expedientes necessários com URGÊNCIA.*"

Segue anexa senha de acesso anexa.

CUMPRA-SE.

Art. 212, § 2º, do CPC/2015: "Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal."

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

José Adolfo Soares Leite
Supervisor de Unid. Judiciária

16720200035467